

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vn200red  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/06/2020  Projeto de lei nº 593/2020  Protocolo nº 4478/2020  Processo nº 923/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Mato Grosso devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às obstetrias que lhe prestam serviços.

Parágrafo Único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deve atender às seguintes especificações:

- I – ser destinado especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II – ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III – possuir instalações sanitárias;
- IV – ser provido de mobiliário adequado;
- V – ser compatível com o número de profissionais em serviços.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Os profissionais de enfermagem, como muito bem constatado por todos os cidadãos que frequentam as instituições de saúde, fazem parte de uma classe de profissionais essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde.

Apresento a presente proposição que busca com a presente regulamentação uma forma de imposição para que as gestões das instituições de saúde providenciem os locais de descanso digno para os profissionais da área da enfermagem.

O descanso laboral é fundamental para a qualidade dos serviços prestados à sociedade, os quais poderão ser afetados nos casos em que não há o devido descanso dos profissionais, uma vez que as jornadas de trabalho são extensas e extenuantes.

A instalação de locais adequados para o descanso dos profissionais visa garantir um melhor bem-estar desses trabalhadores, bem como buscar preservar a integridade física dos profissionais e dos próprios pacientes. Importante dispor, também, que a instalação de área de convivência e repouso proporciona um meio para a redução da fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, pois as salas de descanso promovem a melhoria do acolhimento ao profissional, possuindo reflexos diretos em sua saúde.

Não só como local de descanso, as salas também servirão para promover a interação entre os profissionais, facilitando e melhorando o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho. Nesse sentido, resta nítido que a matéria ora proposta está intimamente ligada à saúde dos profissionais da saúde, visto que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar os ambientes de trabalho salubres e seguros para a prestação de serviços dos profissionais.

Com efeito, cito que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, elenca a importância da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Dito isso, essa é exatamente a finalidade da presente proposição, que se encontra totalmente ligada à redução dos riscos inerentes ao trabalho dos profissionais de saúde, impondo às instituições a obrigatoriedade de instalação das salas de repouso.

Os Estados possuem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a proposição versa sobre o tema do descanso dos profissionais da saúde em instituições públicas e privadas, medida esta relativa à defesa da saúde dos profissionais, a qual se encontra enquadrada no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, e por estar convicto da necessidade e relevância dessas medidas, peço aos meus nobres



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2020

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual